



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 30.000.00	
A 1.ª série	NKz 13.500.00	
A 2.ª série	NKz 10.500.00	
A 3.ª série	NKz 6.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo.

Decreto n.º 68/91:

Garante aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000.00. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 69/91:

Desvaloriza em 50% a moeda nacional.

Decreto n.º 70/91:

Ajusta as taxas da tabela ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Decreto n.º 71/91:

Aprova os salários para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 72/91:

Determina que a título transitório, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa 52 aplicado às importações e que estiver a vigorar na data da operação.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 66/91:

Constitui o Governo Provincial de Benguela em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUALB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 67/91:

Fixa a taxa de câmbio aplicável às operações comerciais em curso com o exterior.

Decreto executivo n.º 68/91:

Determina que deve ser aplicada a taxa de câmbio de venda em vigor no dia de pagamento do respectivo Imposto Industrial ou Imposto sobre a aplicação de capitais às transferências de lucros e dividendos ao abrigo da legislação sobre o investimento estrangeiro.

Decreto executivo n.º 69/91:

Determina que os valores em moeda nacional, previstos no Orçamento Geral do Estado, para os subsídios com incidência cambial, deverão ser actualizados, tendo em vista a aquisição do anterior montante em moeda externa.

Decreto executivo n.º 70/91:

Esclarece o conceito de câmbio oficial, referido no n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira de Importação em vigor.

Decreto executivo n.º 71/91:

Fixa em 5% o nível da taxa de serviço, criado pelo Despacho n.º 43-A/73, de 23 de Fevereiro, do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 70/91
de 15 de Novembro

Havendo necessidade de se ajustar a tabela anexa ao regulamento de Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Considerando que os derivados de petróleo obedecem a um regime especial de tributação.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — As taxas constantes da tabela anexa ao regulamento do Imposto de Consumo são ajustadas do seguinte modo:

- a) as de valor superior a 5% e até 40%, passam para um valor único de 10%;
- b) as de valor superior a 40% e até 100%, passam para um valor único de 25%;
- c) as de valor superior a 100%, passam para um valor único de 30%;
- d) não recairá qualquer ajustamento sobre a taxa de 5%.

Art. 2.º — As designações e as taxas referentes as mercadorias das posições pautais 22.05, 24.02 e 87.02 passam a ter a seguinte redacção:

Posição Pautal	Designação das mercadorias	Taxa
22.05	— Vinhos Comuns	25%
	— Vinhos de Mesa	30%
	— Champagne	30%
24.02	— Tabaco manipulado	
	— Em charutos e cigarrilhas	30%
	— Em cigarros (com ou sem filtro)	30%
	— Picado	30%
87.02	— Automóveis p/transporte de pessoas	10%

Art. 3.º — Fica excluída da Tabela a posição pautal 27.11 — Gases Liquefeitos, para aquecimento, iluminação e outros usos.

A presente medida entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 71/91
de 15 de Novembro

Conjuntamente com a entrada em vigor de algumas medidas de políticas económica e laboral, preconizadas no quadro do Programa de Acção do Governo, torna-se necessária a actualização da tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Norma revogatória)

É revogada a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma tem efeitos a partir de 18 de Novembro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 72/91

de 15 de Novembro

A diversificação de exportações de mercadorias para as quais o País tem propensão natural a produzir e que não sejam petróleo e seus refinados e diamantes, assume uma importância relevante no âmbito da recuperação da economia nacional e enquadra-se dentro dos objectivos do Programa de Acção do Governo;

Por outro lado, as medidas de ajuste macro-económico aprovadas no Plano de 1991 reajustado, aconselham a que se preste uma atenção especial ao incremento e diversificação de bens e serviços exportáveis;

Assim, convindo transitoriamente estabelecer o câmbio ao qual tais bens e serviços deverão ser liquidados;

Nos termos da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A título transitório, determina-se que, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2 aplicado às importações e que estiver a vigorar na data da operação.

Art. 2.º — A exportação de mercadorias consideradas como tradicionais, que na pauta aduaneira figuram com as posições 27.09; 27.10; 27.11; 27.14; 27.15; 71.02 e 71.04, não será aplicada a disposição do número anterior.

Art. 3.º — Tão logo a taxa de câmbio oficial, atinja valor mais realista, o regime referido no artigo 1.º deste diploma, poderá ser extinto por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

Art. 4.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DO PLANO
E DAS FINANÇAS****Decreto executivo conjunto n.º 66/91**

de 15 de Novembro

Convindo delegar competências específicas do Ministério do Plano, no Governo Provincial de Benguela, para a execução de Acordo Internacional.

Nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — O Governo Provincial de Benguela (o «Governo») é constituído em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUAÍB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento (a Associação).

Art. 2.º — Na realização das actividades descritas no Projecto, o Governo Provincial será representado pelo seu Gabinete Provincial do Plano, ao qual, no exercício das suas atribuições competirá, nomeadamente

- a) a adjudicação, assinatura e supervisão dos contratos para aquisição de bens e serviços necessários à implementação do Projecto, de acordo com as directrizes e normas de procedimento da Associação;
- b) a gestão, desembolso e controlo de todos os fundos postos à disposição pela Associação, incluindo os destinados à administração do Projecto e às Contas Especiais;
- c) a selecção, nomeação, coordenação e supervisão do pessoal local do projecto e dos consultores expatriados;
- d) a elaboração regular de relatório, incluindo os relatórios preliminares de avaliação e final, do Projecto;
- e) a preparação e coordenação da revisão intermédia do Projecto.

Art. 3.º — O Gabinete Provincial do Plano terá competência para celebrar, em nome do «Governo», acordos de implementação com Ministérios ou outras entidades públicas que sejam responsáveis pela implementação de componentes do Projecto.

Art. 4.º — A totalidade dos fundos obtidos através do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, será repassada ao «Governo» pelo Ministério das Finanças.

Art. 5.º — O «Governo» tomará as medidas necessárias à recuperação desses fundos tendo em vista o reembolso do crédito.

Art. 6.º — O Director do Gabinete Provincial do Plano terá competência para assinar todos os contratos, acordos e documentos necessários, incluindo para de-